

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Elcio Nacur Rezende; Juraci Mourão Lopes Filho. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-129-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I” no VIII Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 24 e 28 de junho de 2025.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Celso Hiroshi Iocohama da Universidade Paranaense - UNIPAR, Juraci Mourão Lopes Filho do Centro Universitário Christus e Elcio Nacur Rezende do Centro Universitário Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos.

Portanto, a coordenação do Grupo de Pesquisa e a redação desta apresentação foi incumbência de todos os docentes acima que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam em suas pesquisas aprofundar o conhecimento sobre a Ciência Jurídica, na esperança da conscientização da importância de vivermos em uma sociedade melhor.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre o Direito Processual, Jurisdição e Efetividade da Justiça e suas inter-relações com as demais ciências.

“Eu sei como você julgou o caso passado” – reflexões sobre a vinculação e superação de precedente pelo Supremo Tribunal Federal, de Natan Figueredo Oliveira. Este trabalho investiga a vinculação e superação de precedentes no STF, apontando resistências na consolidação da cultura do stare decisis. Defende-se a necessidade de fundamentação qualificada e contraditório efetivo para legitimar a superação de precedentes.

Dilemas e tensões entre a cultura do livre convencimento e o dever de fundamentação das decisões judiciais, de Bárbara Gomes Lupetti Baptista. Analisa o conflito entre o livre convencimento judicial e o dever de fundamentação qualificada exigido pelo art. 489, §1º do CPC/2015, apontando resistências nas práticas forenses e a necessidade de alinhamento com os preceitos legais democráticos.

Aperfeiçoamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: por uma maior efetividade e democratização da jurisprudência vinculante, de Ana Luiza Rodrigues Figueiredo Moreira e Elcio Nacur Rezende. Estudo sobre o IRDR como mecanismo de uniformização jurisprudencial. Os autores propõem medidas para aprimorar sua efetividade, como o uso de tecnologia, audiências públicas e plataforma unificada nacional.

O Sistema de Precedentes Judiciais Brasileiro e sua Relação com a Necessidade de Resolução do Senado Federal no Controle de Constitucionalidade Incidental, de Marcos Vinícius Canhedo Parra. Explora a relação entre precedentes judiciais e o art. 52, X, da CF /88. Argumenta que um sistema robusto de precedentes contribui para a estabilidade e previsibilidade do ordenamento.

A Reclamação Judicial como meio adequado para garantir a observância das súmulas do Superior Tribunal de Justiça no âmbito dos juizados especiais: uma análise a partir do sistema de precedentes, de Gervilson Soares Silva, Arthur Laércio Homci da Costa Silva e Rosalina Moitta Pinto da Costa. O artigo analisa a viabilidade do uso da reclamação judicial

investiga como a teoria da integridade de Ronald Dworkin pode fundamentar a aplicação dos precedentes judiciais, enfrentando o problema do decisionismo judicial e propondo uma jurisdição mais responsável e alinhada à moralidade constitucional.

A prestação jurisdicional ambiental no Direito brasileiro pelo uso de precedentes, de Carlos Alberto Lunelli e Affonso Marin Neto. O artigo analisa o papel dos precedentes no Direito Ambiental brasileiro como ferramenta de segurança jurídica e efetivação de direitos fundamentais, destacando a evolução jurisprudencial e o impacto da jurisprudência vinculante sobre conflitos ambientais.

Litígio estrutural como espécie de Direito Coletivo, o Estado de Coisas Inconstitucional e o compromisso significativo, de Fabiola Marques Monteiro, Vanina Carneiro da Cunha Modesto e Gabriela Oliveira Freitas. A partir da análise do litígio estrutural e do Estado de Coisas Inconstitucional, o artigo propõe o modelo de compromisso significativo como solução mais adequada à realidade brasileira, enfatizando o diálogo entre instituições.

A coisa julgada e a supervisão da efetividade das decisões judiciais ambientais, de Alessandra Antunes Erthal, Natália Bossle Demori e Jéssica Scopel Signorini. A pesquisa estuda o papel da ADPF 760 na redefinição do conceito de coisa julgada, com foco na efetividade da proteção ambiental e no compromisso significativo imposto ao Governo Federal pelo STF.

A Ação Civil Pública climática: o caso das enchentes no Rio Grande do Sul em 2024, de Jéssica Scopel Signorini, Natália Bossle Demori e Alessandra Antunes Erthal. Analisa a Ação Civil Pública como mecanismo de litigância climática, destacando seu papel na mitigação dos efeitos das enchentes no RS em 2024, evidenciando o potencial dos instrumentos processuais na indução de políticas públicas ambientais.

A ineficácia da Ação Popular frente à tutela da moralidade administrativa: o impasse

Análise das causas que admitem autocomposição e seus impactos nos negócios jurídicos processuais e na designação da audiência de conciliação e mediação, de Ivan Martins Tristão e Luiz Fernando Bellinetti. Examina a expressão “causas que admitem autocomposição” e seu reflexo nas decisões sobre designação de audiência preliminar, enfatizando o fortalecimento da cultura da autocomposição.

Da possibilidade da desjudicialização da produção da prova oral pelas partes através de negócio jurídico, de Luiz Fernando Bellinetti e Renan de Quintal. Investiga a validade da produção extrajudicial de prova oral com base em negócios jurídicos, com ênfase na eficiência processual, contraditório e direito comparado.

A autocomposição no processo deliberativo de Controle Concentrado de Constitucionalidade, de Igor Rodrigues Santos, Miriam Coutinho de Faria Alves e Emanuelle Moura Quintino. Discute a legitimidade da autocomposição em ações de controle concentrado e propõe limites à sua adoção, a partir de casos paradigmáticos e fundamentos democráticos.

Entre a memória e o silêncio: o Direito ao Esquecimento na Era Digital e o equilíbrio dos direitos fundamentais no Brasil, de Natalia Souza Machado Vicente. O artigo examina a jurisprudência do STF e do STJ sobre o direito ao esquecimento, sua compatibilidade com a liberdade de expressão e os desafios jurídicos e tecnológicos para sua efetivação na sociedade digital.

Atuação institucional e comportamento dos atores do Sistema de Justiça para a proteção dos dados pessoais, de Danúbia Patrícia de Paiva e Gabriela Oliveira Freitas. Estuda os desafios da implementação da LGPD no Judiciário, propondo padrões de interoperabilidade e capacitação institucional como ferramentas de conformidade e proteção de direitos.

Importância de Hans Kelsen no Controle de Constitucionalidade: da Teoria Pura do Direito à Reclamação Constitucional como controle difuso e o Tema 725, de Eduardo Augusto

A validade do silêncio subjetivamente seletivo, de Henrique Ribeiro Cardoso, André Felipe Santos de Souza e Thiago Dias Peixoto. Avalia a técnica do silêncio seletivo no processo penal à luz do direito ao silêncio e do contraditório, concluindo pela sua inadequação sob a ótica da ampla defesa e do equilíbrio processual.

O processo da Execução Fiscal e a sustentabilidade do Poder Judiciário frente à Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de Raissa Silva de Sá Mengue e Liane Francisca Hüning Pazinato. Examina os impactos da extinção das execuções fiscais de pequeno valor e como isso pode contribuir para a sustentabilidade e eficiência da justiça, sem comprometer a arrecadação pública.

Agradecemos ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI pela realização do VIII Encontro Virtual, que oportunizou o debate de ideias plurais e o fortalecimento da pesquisa jurídica nacional. Nosso reconhecimento se estende à equipe organizadora e técnica do evento, que prestou suporte fundamental para o êxito dos trabalhos apresentados. Também expressamos nossa profunda gratidão a todos os autores que contribuíram com seus estudos, demonstrando elevado rigor científico e comprometimento com os desafios do Direito contemporâneo.

Esperamos que esta coletânea sirva como fonte de reflexão e inspiração para docentes, pesquisadores, operadores do Direito e estudantes, reafirmando a relevância da pesquisa jurídica para a consolidação de uma sociedade mais justa, democrática e comprometida com a efetividade da justiça.

Com apreço acadêmico,

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama Coordenador e Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Paranaense – UNIPAR

DILEMAS E LIMITES DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

DILEMMAS AND LIMITS OF PROCEDURAL LEGAL AFFAIRS

Bárbara Gomes Lupetti Baptista ¹

Resumo

Este paper pretende problematizar a tensão existente entre autonomia da vontade e controle judicial dos negócios jurídicos processuais, inseridos no sistema processual brasileiro pelo Código de Processo Civil de 2015, sem correspondência direta com o Código de Processo Civil anterior, de 1973, com a pretensão de introduzir uma lógica de consenso e de cooperação na cultura jurídica processual brasileira. Trata-se de “novidade” legislativa bastante impactante, na medida em que pressupõe o deslocamento da centralidade da condução do processo do Juiz para as partes, emprestando-lhes autonomia até então inédita no sistema processual brasileiro. Através da análise de casos concretos, selecionados em pesquisa jurisprudencial feita por amostragem, o trabalho explicita diversos negócios jurídicos processuais que não prevaleceram, sugerindo uma aparente resistência do sistema de justiça a esse deslocamento do poder de direção do processo, na medida em que se verificaram limites impostos à autonomia da vontade das partes, submetidas a um rígido controle judicial sobre os negócios jurídicos processuais realizados.

Palavras-chave: Autonomia da vontade, Controle judicial, Pesquisa jurisprudencial, Processo civil, Negócios jurídicos processuais

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to problematize the existing tension between autonomy of will and judicial control of procedural legal affairs inserted in the Brazilian procedural system by the New Code of Civil Procedure, from 2015, with no direct correspondence with the previous Code of Civil Procedure from 1973, with the pretension of introducing a logic of consensus and cooperation within the Brazilian procedural legal culture. This is a quite striking legislative novelty, as it presupposes the centrality displacement of the Judge's process conduction to the

1. Introdução

Este trabalho pretende problematizar a tensão existente entre autonomia da vontade e controle judicial dos negócios jurídicos processuais, idealizados e inseridos no sistema processual brasileiro pelo Código de Processo Civil de 2015, sem correspondência direta com o Código de Processual Civil anterior, de 1973, com a pretensão de introduzir uma lógica de consenso e de cooperação na cultura jurídica processual brasileira.

Os “novos” negócios jurídicos processuais foram previstos de forma difusa no CPC de 2015, e decorrem das diretrizes modernas do processo civil, que, enquanto discurso, têm por fundamentos a valorização da cooperação e do consenso entre os sujeitos do processo, centrando-se na ideia de autonomia das partes, com estímulo à autocomposição.

Precisamente, é no art. 190 do CPC/15 que está prevista a cláusula geral de negócios jurídicos processuais, permitindo que os litigantes/jurisdicionados estabeleçam acordos não apenas em relação ao objeto do processo, mas também em relação ao processo em si, ajustando o procedimento às particularidades da causa, além de convencionar acerca de seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, dispondo, a letra da Lei que: “é lícito às partes plenamente capazes estipularem mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.”.

Trata-se de uma nova proposta de cooperação, que autoriza, pela primeira vez na legislação brasileira, que as partes, de forma autônoma, possam consensualizar sobre as regras do processo, ou seja, possam regular os procedimentos da forma como julgarem mais adequada à satisfação dos seus respectivos interesses, tratando-se, portanto, de novidade legislativa bastante impactante, na medida em que o consenso jamais esteve alçado a esse lugar de importância no sistema processual brasileiro, especialmente por confrontar uma cultura jurídica de contencioso e de contraditório, já bastante internalizada dentre os profissionais do campo do direito.

Os negócios jurídicos processuais, por si só, como cediço, não são uma novidade. Alguns negócios jurídicos processuais típicos já eram observados em legislações pretéritas, embora não fosse utilizada tal nomenclatura.

Nesse sentido, pode-se destacar a possibilidade de eleição de foro (nas causas de competência relativa) e o acordo para suspensão do processo por determinado período. No CPC vigente pode-se observar outros exemplos, como suspensão do processo por acordo (art.

313, II CPC), convenção sobre distribuição do ônus da prova (art. 373, § 3º CPC), entre outros, conforme exemplifica Daniel Amorim Assumpção Neves (2020, p. 340).

A maior novidade do CPC de 2015, no entanto, aparece com o surgimento de novos negócios processuais típicos, previstos de forma expressa pela lei, e, mais ainda, na possibilidade de as partes estabelecerem negócios processuais atípicos, independentemente de homologação judicial.

Ou seja, o discurso do novo código processual idealiza que o magistrado deve adotar uma postura de autocontenção diante dos consensos estabelecidos entre as partes, somente exercendo controle de validade de tais atos e manifestando-se sobre nulidades evidentes, como nos casos de inserção abusiva em contrato de adesão e nos casos de manifesta situação de vulnerabilidade, na forma do art. 190, parágrafo único do CPC.

A doutrina processual esclarece que as partes, ao convencionarem sobre ônus, deveres e faculdades, devem se restringir aos seus poderes processuais, sobre os quais têm disponibilidade; não podendo dispor sobre os poderes atribuídos ao magistrado. Como exemplo se destacam os pressupostos processuais e condições da ação, bem como demais matérias que envolvam questões de ordem pública inerentes à função judicante. (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 501).

É neste ponto, então, que surge a problemática da pesquisa jurisprudencial que ensejou este *paper*, pretendendo investigar como, concretamente, os Tribunais Brasileiros e especialmente o TJERJ, estão lidando com os limites do controle judicial dos negócios firmados entre as partes.

O objetivo da pesquisa mais ampla - da qual este *paper* é parte constitutiva - é mapear casos concretos que explicitem negócios jurídicos processuais entabulados entre as partes e que mostrem a reação do Poder Judiciário, validando-os ou anulando-os, para entender se e como vem sendo respeitada, ou não, a autonomia da vontade das partes.

O projeto se insere, portanto, no debate sobre a ampliação e os limites do princípio da autonomia da vontade das partes no CPC/15, que se consolida como ferramenta indispensável para a implementação efetiva dos negócios jurídicos processuais atípicos.

O estranhamento que mobilizou a pesquisa pode ser revelado por algumas perguntas: (1) nos casos concretos levados ao Poder Judiciário, quais seriam as restrições que poderiam limitar a autonomia da vontade das partes? (2) nas situações concretas judicializadas, sobre quais poderes atribuídos aos magistrados as partes não poderiam dispor? (3) que defeitos que estariam no plano da existência ou da validade, que, concretamente, impediriam a homologação de um negócio jurídico processual atípico? (4) quais os limites do controle

judicial da autonomia da vontade das partes? (5) e, consequentemente, se e quais critérios definiriam o controle judicial dos negócios jurídicos processuais?

Em termos metodológicos, a pesquisa se concentrou em casos concretos julgados pelo STJ e pelo TJERJ, entre 2017 (que coincide com a data de aniversário de um ano da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015) e 2024, ano marco da pesquisa, para compreender como vem se dando a aplicação do art. 190 do CPC. Pelo filtro de busca “negócio e jurídico e processual” nos respectivos sítios dos Tribunais (<https://scon.stj.jus.br/SCON/>) e (<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>), restringindo-se à busca apenas a acórdãos, foram localizados, no TJERJ, mais de 4.000 ementas (incluindo somente a competência cível) e, no STJ, mais de 1.000 ementas (sem restrição de competência), inviabilizando a pesquisa.

Nesta seleção, havia diversos casos em que a expressão “negócios jurídicos” aparecia, mas que estavam fora da seara cível, como, por exemplo, diversos Habeas Corpus que discutiam acordos de colaboração premiada. Do mesmo modo, apareciam julgados em que as três palavras - “negócio e jurídico e processual” - não estavam necessariamente conectadas e os resultados corresponderam a ementas que faziam referência a expressão “negócios jurídicos” (em sentido amplo), como por exemplo aqueles relacionados ao direito civil, e “processuais” fazendo referência, por exemplo, às custas processuais ou ao ramo do Direito Processual.

Então, para refinar a pesquisa, realizou-se uma nova filtragem, utilizando-se os termos “negócio e jurídico e processual”, já utilizado na pesquisa exploratória, associados aos termos “190 e CPC” e “190 e Código de Processo Civil”, que buscaram identificar as decisões que foram fundamentadas no referido artigo, verdadeira cláusula geral dos negócios jurídicos processuais, no período compreendido entre os anos de 2017 e 2024. Nesta busca, tornou-se viável analisar as ementas, por amostragem.

Assim, para fins de viabilizar este *paper*, que é um recorte de uma pesquisa mais ampla, foram selecionados apenas 5 casos julgados no TJERJ, que parecem interessantes e curiosos para problematizar a tensão entre autonomia da vontade e controle judicial dos negócios jurídicos.

Para fins de organização, o paper está dividido de forma a tratar, primeiro, de uma abordagem legislativa e doutrinária do tema; depois, de uma descrição resumida dos casos concretos selecionados no TJERJ e, por fim, de uma análise crítica e reflexiva sobre os resultados observados.

2. Abordagem legislativa e doutrinária

Antonio do Passo Cabral (2016, p. 68) define o negócio processual como sendo “o negócio jurídico plurilateral, pelo qual as partes, antes ou durante o processo e sem a necessidade de intermediação de nenhum outro sujeito, determinam a criação, modificação e extinção de situações jurídicas processuais, ou alteram o procedimento”.

DIDIER JR. (2018, p. 18) trata o que chama de “poder do autorregramento da vontade” em quatro zonas de liberdade: a) liberdade de negociação (zona das negociações preliminares, antes da consumação do negócio); b) liberdade de criação (possibilidade de criar novos modelos negociais atípicos que mais bem sirvam aos interesses dos indivíduos); c) liberdade de estipulação (faculdade de estabelecer o conteúdo do negócio); d) liberdade de vinculação (faculdade de celebrar ou não o negócio). Nesse sentido, o art. 190 do CPC/15 ou a “cláusula geral de negociação”, como já mencionado, concretizaria de maneira amplificada o autorregramento da vontade das partes no processo, de modo que representaria uma ilustração exemplar desse novo contexto processual.

Bruno Garcia Redondo (2017, p. 397) assinala que o princípio do respeito ao autoregramento da vontade estabelece que a vontade das partes deve ser observada pelo juiz como regra geral, “uma vez que a eficácia dos negócios processuais é imediata e independente de homologação judicial, sendo possível o controle judicial somente a posteriori e apenas para o reconhecimento de defeitos relativos aos planos da existência ou da validade da convenção”. Neste sentido, dispôs o enunciado 133 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, nos seguintes termos: “Salvo nos casos expressamente previstos em lei, os negócios processuais do art. 190 não dependem de homologação judicial”. E o enunciado 115 do CJF: “O negócio jurídico processual somente se submeterá à homologação quando expressamente exigido em norma jurídica, admitindo-se, em todo caso, o controle de validade da convenção.”.

Fredie Didier Jr. (2017, p. 34) igualmente exalta que “o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo visa, enfim, à obtenção de um ambiente processual em que o direito fundamental de autorregular-se possa ser exercido pelas partes sem restrições irrazoáveis ou injustificadas”.

Sobre o tema, especificamente, é certo que não se desconhece que a ausência de critérios para se definir os limites entre os poderes do juiz e a autonomia das partes seja preocupação doutrinária mesmo antes do CPC de 2015 (BARBOSA MOREIRA, 1984, p. 184; GRECO, 2007, p. 10). Porém, é fato que não há trabalhos recentes, de viés empírico

(jurisprudencial), tentando compreender como, na prática, o controle de validade dos negócios processuais vem ocorrendo; e quais são os limites e critérios do Poder Judiciário – se é que existem – para homologá-los, ou não.

A pesquisa que lastreia este trabalho partiu de uma desconfiança: de que uma mudança de cultura jurídica dessa magnitude – que desloca o poder de condução do processo e o controle dos procedimentos do Juiz para as partes – não seria recebida pelo campo jurídico sem resistência. Como dito, o artigo 190 pretendeu introduzir uma nova cultura jurídica, na qual o processo civil contemporâneo se estruture mediante a valorização de métodos autocompositivos de resolução de conflitos (art. 3º, § 2º CPC), o princípio da boa-fé (art. 5º CPC) e da cooperação (art. 6º CPC), sendo que, como hipótese desta pesquisa, desconfia-se dessa implementação, na medida em que ela parece diluir os poderes do Juiz e o controle judicial dos atos processuais, concedendo protagonismo substancial e inédito às partes do processo.

Nesse sentido, antes mesmo da judicialização dos casos concretos, ainda no período de debate sobre o tema, o enunciado 36 da ENFAM se antecipou ao preconizar: “a regra do art. 190 do CPC/2015 não autoriza às partes a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos que afetem poderes e deveres do juiz, tais como os que: a) limitem seus poderes de instrução ou de sanção à litigância ímproba; b) subtraiam do Estado/juiz o controle da legitimidade das partes ou do ingresso de *amicus curiae*; c) introduzam novas hipóteses de recorribilidade, de rescisória ou de sustentação oral não previstas em lei; d) estipulem o julgamento do conflito com base em lei diversa da nacional vigente; e e) estabeleçam prioridade de julgamento não prevista em lei.”

Sendo assim, foi para tentar compreender um pouco melhor essa aparente aporia, que, de um lado, idealiza a autonomia da vontade e a ampliação da liberdade das partes, pretendendo implementar uma nova cultura de processo e de autonomia privatista no Brasil; e, de outro lado, uma tradição já estabelecida, de contraditório, de publicismo processual e de poderes concentrados nas mãos do Juiz, que se pretendeuse pesquisar casos concretos que revelassem se e como os negócios jurídicos atípicos estariam sendo recepcionados pelo sistema de justiça, a partir dessa tensão entre autonomia e controle judicial.

Segundo a doutrina de Leonardo Carneiro da Cunha (2017, p. 61), o CPC/15 traz consigo uma valorização do consenso e uma preocupação em criar no âmbito do Judiciário um espaço não apenas de “julgamento”, mas de resolução de conflitos, de modo que isso “propicia um redimensionamento e democratização do próprio papel do Poder Judiciário e do modelo de prestação jurisdicional pretendido”.

Ainda em suas palavras, Cunha (2017, p. 69) ressalta que “é possível qualquer tipo de negócio entre as partes ou entre estas e o juiz”, pois a cláusula geral dos negócios processuais “é espécie de texto normativo caracterizado pela abertura quanto à hipótese fática e quanto à consequência jurídica”.

Na mesma linha, Murilo Teixeira Avelino (2017, p. 411) referencia que a relevância da vontade dos sujeitos processuais é considerada como ponto de partida para a flexibilização do procedimento, caracterizando-se como “importante ferramenta para a promoção da flexibilização procedimental, concedendo às partes poder de convencionar sobre o procedimento, bem como para adequá-lo ao caso concreto”. É o que também ensina Fredie Didier Jr. (2017, p. 37):

O negócio processual atípico tem por objeto as situações jurídicas processuais – ônus, faculdades, deveres e poderes (“poderes”, neste caso, significa qualquer situação jurídica ativa, o que inclui direitos subjetivos, direitos potestativos e poderes propriamente ditos). O negócio processual atípico também pode ter por objeto o ato processual – redefinição de sua forma ou da ordem de encadeamento dos atos, por exemplo. Não se trata de negócio sobre o direito litigioso – essa é a autocomposição, já bastante conhecida. No caso, negocia-se sobre o processo, alterando suas regras, e não sobre o objeto litigioso do processo. São negócios que derogam normas processuais.

Basicamente, a proposta legislativa do artigo 190 do CPC/2015 representaria, então, uma inovação bastante potente para o processo civil até então vigente, na medida em que autoriza a alteração das regras do processo conforme a conveniência das partes e, com isso, consequentemente, desloca para as partes o poder de direção e de condução do processo, que sempre esteve outorgado exclusivamente à figura do Juiz.

E seria o princípio da cooperação e a nova lógica de autonomia da vontade, que autorizariam esse deslocamento de poderes do Juiz para as partes? Aparentemente, sim.

Trícia Navarro Xavier Cabral (2015, p. 338) entende que o instituto do negócio jurídico processual se presta à construção, de forma cooperativa, de um procedimento próprio, adequado ao caso concreto, com a intenção de eliminar impasses processuais, respeitando as garantias e os princípios processuais. Luiz Rodrigues Wambier e Ana Tereza Basilio (2015) referenciam o princípio da cooperação como essencial ao processo democrático e como âncora para a idealização dos negócios jurídicos processuais:

[...] assim, é possível afirmar que o princípio da cooperação decorre do próprio regime democrático, que exige a participação de todos aqueles que possam ser atingidos pelo exercício da jurisdição, que, aliás, só assim poderá ser considerado legítimo. No âmbito do processo, a cooperação é verificada com a participação das partes e de terceiros que devem construir, juntamente com o juiz, a decisão. Neste sentido, inclusive, tem-se que a decisão judicial

somente alcançará a espera da legitimidade democrática, e via de consequência, a almejada rapidez e justiça, se a cooperação for uma constante no iter processual.

E é nesse diapasão, que surge o debate sobre a ampliação do princípio da autonomia da vontade das partes no CPC/15, como ferramenta indispensável para a implementação efetiva dos negócios jurídicos processuais atípicos.

E é justamente neste ponto, que a inquietação da pesquisa prevalece: na hipótese de que em um sistema e em uma cultura jurídica de “tutela”, a autonomia da vontade das partes certamente sofreria certos constrangimentos empíricos.

Ou seja, as partes podem, doravante, convencionar sobre *quaisquer* ônus, poderes, deveres ou faculdades, bem como sobre *quaisquer* mudanças procedimentais, desde que o Judiciário controle o alcance do que seriam “quaisquer”.

Neste sentido, Fredie Didier Jr. (2017, p. 34 e 108) assevera que “a autonomia privada pode ser mais ou menos regulada, mais ou menos submetida a controle, mas isso não desnatura o ato como negócio”. E conclui afirmando que: “Negócios que tenham por objeto as situações jurídicas processuais dispensam, invariavelmente, a homologação judicial. Negócios que tenham por objeto mudanças no procedimento podem sujeitar-se a homologação, embora **nem sempre isso ocorra**” (grifou-se) (DIDIER JR., 2017, p. 108).

Qual seria o significado de “nem sempre isso ocorra” (DIDIER JR., 2017, p. 108), para pensar nos limites da homologação judicial dos negócios jurídicos processuais?

O que seria o “meio termo”, referenciado por Didier Jr. (2018, p. 20), quando sustenta que a finalidade do Novo CPC e do art. 6º seria “diminuir a tensão entre a liberdade individual e o poder do Estado, tentando encontrar um **meio termo** no qual não seja ignorada a vontade das partes e que o juiz não seja mero expectador” (grifou-se). Como conciliar isso, nos casos concretos submetidos ao Judiciário?

3. Os casos concretos selecionados

Na pesquisa jurisprudencial mais ampla, que foi objeto de recorte para este *paper*, verificou-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu essa temática e, pelo menos em 2 casos concretos analisados, aqui destacados, fez prevalecer a centralidade do Juiz no trâmite do processo, restringindo a autonomia das partes: (1) no julgamento do RESp nº 1738656 / RJ, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, consolidou-se a tese de que o Poder Judiciário realiza o controle de validade do negócio jurídico processual atípico após sua celebração entre

as partes, tendo ficado sedimentado que a interpretação dos negócios jurídicos processuais atípicos é restritiva, limitando-se o grau de abrangência de tal modalidade de acordo - tudo para garantir a necessária interpretação e controle das convenções processuais, pelo Poder Judiciário, no decorrer do trâmite da lide; (2) e, de igual modo, no julgamento do REsp nº 1810444 /SP, bastante referenciado em diversas decisões judiciais do próprio TJERJ, como se verá adiante, versando sobre os limites do artigo 190 do CPC/15. A 4ª Turma do STJ, sob a Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, firmou o entendimento de que o negócio processual celebrado entre as partes não pode dispor sobre os poderes e deveres do magistrado¹.

No TJERJ, a fim de viabilizar a submissão deste paper, foram selecionados 5 casos concretos, por amostragem, que ajudam a entender os dilemas e tensões entre autonomia da vontade e negócios jurídicos processuais – proposta deste trabalho. Não necessariamente os 5 casos concretos tratam especificamente do art. 190 do CPC/2015, porque os filtros abragentes da pesquisa jurisprudencial não restringiram a pesquisa apenas aos negócios jurídicos processuais atípicos. Ainda assim, para o que interessa refletir aqui, todos os 5 casos descritos explicitam os reflexos das negociações jurídicas processuais no contexto do Poder Judiciário.

¹ Especificamente sobre o RESp nº 1810444/SP, vale transcrever a ementa, que enfrenta precisamente os limites da autonomia das partes na formalização de negócios jurídicos processuais: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIBERDADE NEGOCIAL CONDICIONADA AOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. CPC/2015. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO RITO PROCEDIMENTAL. REQUISITOS E LIMITES. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO SOBRE AS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELO JUIZ. 1. A liberdade negocial deriva do princípio constitucional da liberdade individual e da livre iniciativa, fundamento da República, e, como toda garantia constitucional, estará sempre condicionada ao respeito à dignidade humana e sujeita às limitações impostas pelo Estado Democrático de Direito, estruturado para assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais e a Justiça. 2. O CPC/2015 formalizou a adoção da teoria dos negócios jurídicos processuais, conferindo flexibilização procedimental ao processo, com vistas à promoção efetiva do direito material discutido. Apesar de essencialmente constituído pelo autorregramento das vontades particulares, o negócio jurídico processual atua no exercício do múnus público da jurisdição. 3. São requisitos do negócio jurídico processual: a) versar a causa sobre direitos que admitam autocomposição; b) serem partes plenamente capazes; c) limitar-se aos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes; d) tratar de situação jurídica individualizada e concreta. 4. O negócio jurídico processual não se sujeita a um juízo de conveniência pelo juiz, que fará apenas a verificação de sua legalidade, pronunciando-se nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou ainda quando alguma parte se encontrar em manifesta situação de vulnerabilidade. 5. A modificação do procedimento convencionalizada entre as partes por meio do negócio jurídico sujeita-se a limites, dentre os quais ressaí o requisito negativo de não dispor sobre a situação jurídica do magistrado. As funções desempenhadas pelo juiz no processo são inerentes ao exercício da jurisdição e à garantia do devido processo legal, sendo vedado às partes sobre elas dispor. 6. Recurso especial não provido. (BRASIL. Recurso especial 1810444/SP. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma), Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Diário da Justiça Eletrônico, 28 abr. 2021. PORTAL STJ.: Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+negocio+e+juridico+e+processual+e+190+e+cpc&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&livre=negocio+e+juridico+e+processual+e+190+e+cpc> Acesso em 14 abr. 2025.

3.1. O caso do calendário processual

O caso 1, na origem, é uma ação de cobrança. E o interessante debate gira em torno do “calendário processual”. Em primeira instância, o processo tramitou perante o juízo da 1ª Vara Cível de Angra dos Reis, processo nº 0011211-63.2016.8.19.0003. As partes e o Juízo, em audiência de conciliação realizada, estabeleceram calendário processual, no seguinte sentido: “modificação do prazo para apresentar a contestação, posto que tentarão celebrar acordo, no prazo de 10 dias, ficando o prazo para oferecimento de contestação datado de 20 de dezembro de 2016.”. Ocorre que, a contestação somente foi apresentada em 23/01/2017, com base no argumento de que o dia 20/12/2016 seria o primeiro do recesso forense, durante o qual ficam suspensos todos os processos (entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive – art. 220/CPC). Logo, a manifestação da parte antes do fim da suspensão processual seria mera faculdade e não dever do interessado em contestar.

O Magistrado não acolheu tal argumento e considerou como intempestiva a contestação, respeitando o negócio jurídico processual que determinava o vencimento da contestação em 20 de dezembro de 2016. Isto é, decretou a revelia, que possui como um de seus efeitos a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Dessa forma, a ação de cobrança foi julgada procedente e o réu foi condenado a pagar o valor cobrado pelo autor.

A parte Ré, inconformada com a sentença, apelou ao Tribunal de Justiça com o objetivo de ver a decisão anulada e reconhecer a tempestividade da contestação.

Em segunda instância, a Apelação tramitou sob o nº 0011211-63.2016.8.19.0003. Os desembargadores entenderam por dar provimento ao recurso, na forma requerida pela parte Autora, anulando a decretação da revelia e determinando o prosseguimento do processo – reconhecendo, portanto, a tempestividade da defesa e afastando o prazo negociado entre as partes.

Interessante que este foi o único caso analisado durante a pesquisa em que a decisão não foi unânime e o Desembargador Relator ficou “vencido”.

Assim, analisar-se-á o entendimento do Relator, vencido, e a posição vencedora da maioria. O Relator entendeu que na audiência de conciliação foi realizada a calendarização do ato, espécie de negócio processual que vincula as partes e mesmo o magistrado, na forma do art. 191, do CPC. Ainda destacou que tal acordo só poderia ser modificável, unicamente pelo juízo, se sobreviesse situação “excepcional”, conforme o enunciado nº 414 do Fórum Permanente de Processualistas Civis [e cujo termo é igualmente vago – afinal, o que seria

excepcional, em cada caso concreto? O juiz que definiria e, portanto, só a ele caberia o controle da legalidade ou não do negócio].

Ademais, ponderou que, ao celebrar negócio jurídico processual previsto para o início do recesso, o réu, de forma consciente, desistiu da faculdade de aguardar o retorno das atividades forenses, inclusive com fundamento do art. 225, do CPC, que prevê a possibilidade de a parte renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor. Assim, entendeu que a suspensão dos feitos no período de recesso não é uma norma cogente sobre as quais as partes não podem dispor e, dessa forma, o negócio jurídico processual realizado deveria ter sido mantido.

Por outro lado, a maioria do colegiado entendeu que o calendário estipulado não poderia derrogar o recesso previsto pelo artigo 220 do Código de Processo Civil, matéria que diria respeito ao próprio funcionamento e à distribuição de recursos do Tribunal, dessa forma seria plenamente aceitável a apresentação da contestação no primeiro dia útil após as férias forenses, em obediência ao comando legal – ainda que contra a calendarização.

Sendo assim, o que o caso explicita é que a maioria dos desembargadores, no controle judicial do negócio jurídico firmado, o desconsiderou e o afastou – entendendo que o calendário processual estabelecido consensualmente pelas partes e pelo Juiz não deveria prevalecer, por desprestigiar a norma do art. 220/CPC.

Além disso, verifica-se um comportamento contraditório, interessado, da parte Ré, em estabelecer um prazo, não cumpri-lo, e depois buscar estratégias jurídicas para invalidar o compromisso que assumiu e, com isso, transformar em tempestiva uma defesa intempestiva².

3.2. O caso da Homologação de Acordo

² Eis a ementa do caso: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA DECRETADA PELA ORIGEM. CALENDÁRIO PROCESSUAL FIRMADO PELAS PARTES PELO QUAL A CONTESTAÇÃO DEVERIA SER ENTREGUE EM 20/12/2016. PROTOCOLO DA PEÇA APENAS EM 23/01/2017, APÓS O RECESSO FORENSE. POSIÇÃO DA MAIORIA DESTA EG. CÂMARA NO SENTIDO DE RECONHECER SUA TEMPESTIVIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL QUE DEVE SER LIMITADO PELAS CHAMADAS EXTERNALIDADES QUE IMPÕEM CUSTOS A TERCEIROS. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA E ENUNCIADO nº 36 DA ENFAM SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS ENTRE O DIA 20 DE DEZEMBRO E 20 DE JANEIRO, NA FORMA DO ARTIGO 220 DA LEI ADJETIVA, QUE, POR INTEGRAR O PRÓPRIO FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS, NÃO PODE SER AFASTADO POR CONVENÇÃO DOS LITIGANTES. REVELIA AFASTADA. NECESSIDADE DE INSTRUIR O FEITO E ANALISAR AS OBJEÇÕES E EXCEÇÕES FORMULADAS PELO RÉU. RESSALVA DO VOTO DO RELATOR QUANTO À REVELIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR UNANIMIDADE. AFASTAMENTO DA REVELIA POR MAIORIA. (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0011211-63.2016.8.19.0003. Apelante: SEAOIL ENGINEERING C.V. Apelado: TECNOFIELD MONTAGEM NAVAL E INDUSTRIAL LTDA – ME. Relator: Des. CUSTODIO DE BARROS TOSTES. Rio de Janeiro, 17 out. 2017).

O caso 2, na origem, é uma ação de despejo por falta de pagamento. Em primeira instância, o processo tramitou sob o nº 0020505-61.2015.8.19.0202. O processo consistia, em síntese, no pedido de despejo por falta de pagamento decorrente de um contrato de locação comercial. No decorrer do processo, as partes realizaram uma transação, com o objetivo de renegociar os débitos pendentes e estabelecer novas condições para o pagamento e o prosseguimento do feito. O acordo previa o pedido de homologação e a suspensão do processo até a comprovação dos pagamentos e obrigações assumidas.

O Magistrado, ao invés de homologar o acordo e suspender o processo, decidiu extingui-lo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. O autor recorreu ao Tribunal de Justiça com o fim de obter a homologação da transação e a suspensão da execução até o pagamento integral do débito.

Em segunda instância, a Apelação tramitou perante Décima Terceira Câmara Cível, sob o nº 0020505-61.2015.8.19.0202.

Os desembargadores, de forma unânime, entenderam por dar provimento ao recurso, na forma requerida pela parte autora, que, no fundo, apenas visava fazer valer o negócio jurídico firmado. A suspensão da execução até o pagamento integral do débito traz mais garantias às partes do que a extinção do processo.

Este caso revela que, ao contrário do que ocorreu no Caso 1, acima transcrito, aqui o Tribunal fez prevalecer o negócio jurídico entabulado entre as partes, o qual o Magistrado de 1º Grau não havia homologado, desprestigiando o pacto, que obedecia à forma do art. 922 do CPC/15³.

3.3. O caso da inventariança compartilhada

³ Eis a ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. REALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES NO CURSO DA DEMANDA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELO. PROVIMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. PROSSEGUIMENTO NO JULGAMENTO DA LIDE COM ESPEQUE NO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO E NO DEVER DO MAGISTRADO DE PROMOVER A AUTOCOMPOSIÇÃO (ART. 139, V, C/C ART. 1.013, AMBOS DO CPC/15). TRANSAÇÃO FIRMADA PELAS PARTES, COM O FIM DE EXTINGUIR AÇÃO. OUTORGA MÚTUA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ART. 840 DO CÓDIGO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO A FIM DE FORMAR TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (ART. 515, III E § 2º, DO CPC/15). PACTO SUBSCRITO PELAS PARTES CONTENDO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL DE MOLDE A AFASTAR RECURSO CONTRA A HOMOLOGAÇÃO DO INSTRUMENTO E INICIAR O CUMPRIMENTO DA AVENÇA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO CONTIDO NO ART. 190 DO CPC/15. PAGAMENTO A SER REALIZADO DE FORMA PARCELADA. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. RECURSO PROVIDO. (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0020505-61.2015.8.19.0202. Apelante: ECIA OESTE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA e outro. Apelada: VICTORIA RUSSO COMERCIO ALIMENTICIO LTDA. Relator: Des. MAURO PEREIRA MARTINS. Rio de Janeiro, 08 nov. 2017)

O caso 3, na origem, é uma ação de inventário e partilha. Em primeira instância, o processo tramitou sob o nº 0246457-11.2017.8.19.0001 e consistia em formalizar a transmissão dos bens deixados pela genitora aos autores, seus sucessores e herdeiros.

Os autores adotaram o rito de arrolamento sumário, o mais simples e célere para ação de inventário e partilha, por não haver litígio entre os herdeiros. Ainda, foi requerida a nomeação da inventariança compartilhada, isto é, que os dois autores fossem responsáveis por administrar conjuntamente o espólio da falecida mãe.

Ocorre que, como regra, o Código de Processo Civil prevê a nomeação de apenas um inventariante, sendo silente sobre a possibilidade de ser nomeado mais de um. O Magistrado indeferiu o pedido de inventariança de forma compartilhada pela ausência de previsão legal.

Irresignados diante da negativa do pedido, os autores interpuseram Agravo de Instrumento ao Tribunal de Justiça com o objetivo de ver a decisão reformada e obterem a possibilidade de realizarem em conjunto a representação do espólio e a administração dos bens deixados – com respaldo na possibilidade de realização de negócio jurídico processual atípico. Em segunda instância, o recurso tramitou sob o nº 0007165-35.2019.8.19.0000. Os desembargadores, de forma unânime, entenderam por negar provimento ao recurso e manter sentença que indeferiu o pedido de inventariança compartilhada, desprestigiando a vontade dos autores.

O Voto do Desembargador Relator fundamentou o indeferimento no argumento de que, “além de não existir previsão legal para a inventariança compartilhada, não restou demonstrada qualquer excepcionalidade, uma vez que, em se tratando de rito de arrolamento, a existência de um inventariante não impõe qualquer ofensa à efetividade, à eficiência, à razoável duração da prestação jurisdicional e à razoabilidade (art. 5º, incisos LIV e LXXVIII da CF/88 e artigos 4º, 6º e 8º do NCPC).” Assim como: “nada impede que as determinações judiciais sejam também cumpridas pelos demais herdeiros, em consonância com o princípio da cooperação previsto no artigo 6º do NCPC, o que torna despicienda a nomeação de mais de um inventariante”.

O caso pareceu interessante para pensar em 2 aspectos: (1) o fato de não haver previsão legal, em tese, não impediria a realização de negócios jurídicos processuais atípicos, como expressamente previsto no Código de Processo Civil; (2) o fato de se alegar que não existe nenhuma “excepcionalidade” no caso concreto, a princípio, reforça a possibilidade consensual de as partes, na esfera de sua autonomia privada, estabelecerem a possibilidade de representarem e administrarem o espólio em conjunto.

Assim, a intervenção do Judiciário nessa esfera privada explicita uma interpretação restritiva quanto aos negócios jurídicos processuais, limitando a sua potencialidade, uma vez que, no caso concreto, nos parece que não houve nenhuma das hipóteses que admitiriam o controle de validade do negócio jurídico pelo Poder Judiciário, como, por exemplo, nos casos de nulidade, inserção abusiva em contrato de adesão ou situação de vulnerabilidade de uma das partes.

Dessa forma, o que se observou foi o esvaziamento da liberdade das partes de estipularem mudanças no procedimento e a desconsideração, pelo Judiciário, tanto na primeira quanto na segunda instância, do negócio jurídico processual atípico realizado por elas, prevalecendo o controle judicial em detrimento da autonomia da vontade. O mais interessante foi identificar que a ementa referencia o princípio da cooperação e o art. 6º CPC, mas para restringir a liberdade do negócio jurídico⁴.

3.4. O caso do “negócio jurídico processual” instrumentalizado como elemento retórico e argumento de autoridade

O caso 4, na origem, é uma ação de obrigação de fazer, com objetivo de legalizar um imóvel. Em primeira instância, o processo tramitou sob o nº 0040353-61.2013.8.19.0054.

⁴ Eis a ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RITO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERE A INVENTARIANÇA COMPARTILHADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 617 DO NOVO CPC. ORDEM DE PREFERÊNCIA QUE NÃO POSSUI CARÁTER ABSOLUTO, POSSIBILITANDO EXCEPCIONAL ALTERAÇÃO. NO CASO EM EXAME, ALÉM DE NÃO EXISTIR PREVISÃO LEGAL PARA A INVENTARIANÇA COMPARTILHADA, NÃO RESTOU DEMONSTRADA QUALQUER EXCEPCIONALIDADE, UMA VEZ QUE, EM SE TRATANDO DE RITO DE ARROLAMENTO, A EXISTÊNCIA DE UM INVENTARIANTE NÃO IMPÕE QUALQUER OFENSA À EFETIVIDADE, À EFICIÊNCIA, À RAZOÁVEL DURAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E À RAZOABILIDADE. DETERMINAÇÕES JUDICIAIS QUE PODEM SER CUMPRIDAS PELOS DEMAIS HERDEIROS, EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 6º DO NCPC, O QUE TORNA DESPICIENDA A NOMEAÇÃO DE MAIS DE UM INVENTARIANTE, INCLUSIVE POR NÃO HAVER DISPOSIÇÃO NORMATIVA NESSE SENTIDO. PARTILHA AMIGÁVEL E ARROLAMENTO SUMÁRIO SÃO PROCEDIMENTOS MAIS SIMPLES, RÁPIDOS E DESCOMPLICADOS, DE FORMA QUE A EFETIVIDADE, EFICIÊNCIA E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO SERÃO OBSERVADAS CASO HAJA A COLABORAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS NESSE SENTIDO. OUTROSSIM, AINDA QUE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PERMITA A REALIZAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL POR MEIO DE CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES (ARTIGOS 3º, § 3º, 139, INCISO V, E 190, TODOS DO CPC/15), A DOUTRINA ENTENDE PELA EXISTÊNCIA DE LIMITES QUANTO AO QUE PODE SER CONVENCIONADO. EM CONSEQUÊNCIA, NÃO HAVENDO EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO OU OFENSA REAL À EFETIVIDADE, À EFICIÊNCIA, À RAZOÁVEL DURAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, À RAZOABILIDADE E AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM TERATOLOGIA DA DECISÃO AGRAVADA. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0007165-35.2019.8.19.0000. Apelante/Apelado: PATRICIA DIAS DA SILVA. Relatora: Des. ODETE KNAACK DE SOUZA. Rio de Janeiro, 16 abr. 2019)

O processo consistia no pedido de desmembramento do terreno e de que os réus outorgassem a escritura definitiva de compra e venda.

Foi realizada uma audiência de conciliação, em que foi celebrado um acordo, no qual ficou decidido que a parte Ré tomaria todas as providências cabíveis para proceder a regularização de toda a cadeia registral e o registro da escritura de compra e venda, bem como a constituição de uma servidão para o terreno da autora. Após, a ré efetivamente tomou quase todas as providências para regularizar o imóvel. Porém, não foi realizado o registro da servidão acordada.

A controvérsia que gerou a interposição do Agravo de Instrumento, recurso ora analisado, foi a decisão judicial que indeferiu o pedido da autora de que fosse expedido um mandado judicial para averbação junto ao RGI da servidão, sob o fundamento de que “seria obrigação acordada entre as partes”.

Em segunda instância, o Agravo de Instrumento tramitou sob o nº 0008313-13.2021.8.19.0000. Os desembargadores, de forma unânime, entenderam por negar provimento ao recurso. Dessa forma, foi mantida a decisão do juiz de primeira instância.

Basuicamente, os Desembargadores entenderam que haveria impossibilidade de se transferir ao magistrado obrigação, supostamente, declinada, em negócio jurídico processual, à parte Ré. Segundo consta no acórdão, o “negócio jurídico processual deve observar as limitações administrativas, especialmente, quanto aos parâmetros legais impostos para o registro de imóveis.”.

A questão interessante que surgiu nesse caso foi o argumento de que o julgador não estaria vinculado à forma pactuada entre as partes, pois, segundo o STJ, a parte “não poderia dispor sobre ato regido por norma de ordem pública”. Trata-se do precedente do STJ acima referenciado, REsp 1810444/STJ. De novo, o precedente foi citado como instrumento de legitimação argumentativa para a decisão judicial que indeferiu o pedido da parte, mesmo que o caso concreto julgado não tenha nenhuma relação com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Curiosamente, observamos que esta citação ao precedente do STJ, Recurso Especial, REsp 1810444/STJ, é bastante recorrente quando se analisa o tema dos negócios jurídicos processuais. Trata-se de um argumento “coringa”, que vem servindo aos mais diversos casos.

Observa-se comumente um uso meramente argumentativo do precedente do STJ, sem nenhuma relação com a prática de negócios jurídicos processuais. O precedente foi usado como “argumento de autoridade” sem que se esclarecesse na fundamentação a relação entre os casos. Destaca-se, ainda, que em nenhum momento do processo foi alegado por nenhuma

das partes e nem suscitado pelo Magistrado, a realização de um negócio jurídico processual, categoria que foi mencionada apenas no acórdão⁵.

3.5. O caso da suspensão superior a 90 dias

O caso 5, na origem, trata de ação de Evicção cumulada com Indenização por Danos Materiais, tramitando sob o nº 0183553-52.2017.8.19.0001. Já em sede de Apelação, sob o mesmo nº 0183553-52.2017.8.19.0001, as partes, consensualmente, pediram que o processo fosse retirado da pauta de julgamento do dia 31/01/2023, suspendendo-se o feito visando a autocomposição.

Depois disso, uma vez mais, as partes postularam ao Relator da Apelação Cível a prorrogação do prazo de suspensão e, uma vez expirado o prazo, ambas deixaram de se manifestar acerca de eventual acordo. Foi, então, determinada - mais de 1 ano depois, em 27/03/2024 - a inclusão do feito em nova pauta de julgamento, ocasião em que os litigantes pugnaram pela renovação da suspensão por mais 90 dias, ao fundamento de que “ainda se encontram em processo de estipulação das cláusulas da minuta do termo de transação, que envolve também negócios imobiliários com terceiros, os quais, por sua natureza, são mais complexos e demandam diligências não só jurídicas, como também técnicas no que concerne a estudos de sondagem, topografia e estudo ambiental”.

O Relator indeferiu o pedido, entendendo que teria sido ultrapassado o prazo legal de seis meses para suspensão do feito por convenção das partes (art. 313, II, §4º, do CPC). Em

⁵ Eis a ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ACORDO SUBSCRITO ENTRE AS PARTES NO CURSO DO PROCESSO E HOMOLOGADO PELO JUÍZO. PETIÇÃO DO RÉU INFORMANDO O CUMPRIMENTO DO AJUSTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO FORMULADO PELA AUTORA A FIM DE COMPELIR O JUÍZO A EXPEDIR OFÍCIO AO RGI. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE. 1. Cuida-se de agravo oposto contra decisão judicial que indeferiu pedido de expedição de ofício, em demanda de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença. 2. Análise dos documentos colacionados ao recurso a denotar, a princípio, ausência de interesse de agir da agravante, na modalidade adequação. 3. Transação judicial entre os litigantes, homologada pelo juízo, na qual a parte agravada teria se comprometido a realizar o desmembramento de terreno. Outrossim, ajustaram as partes que a servidão seria de uso exclusivo do imóvel da autora, ora agravante, respeitadas as exigências do Poder Público. Não há no acordo a indicação de ter a parte agravante se comprometido de proceder o registro do uso exclusivo da servidão junto ao RGI. Interpretação restritiva, na dicção do art. 114 do Código Civil. 4. Em se tratando de título executivo judicial, a pretensão de exigir o seu cumprimento não está desvinculada do devido processo legal, mormente, do contraditório. 5. Impossibilidade de se transferir ao magistrado obrigação, supostamente, declinada ao réu, sem que se proceda sequer a sua oitiva. 6. Negócio jurídico processual que deve observar as limitações administrativas, especialmente, quanto aos parâmetros legais impostos para o registro de imóveis. 7. Manutenção do decisor. 8. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0008313-13.2021.8.19.0000. Apelante: LIGIA TEIXEIRA DE SOUZA Apelado: ESPÓLIO DE OTÁLIO TEIXEIRA DE SOUZA E OUTRA. Relator: Des. SÉRGIO SEABRA VARELLA. Rio de Janeiro, 28 abr. 2021)

seu entendimento, “o prazo legal para suspensão do processo apenas pode ser ultrapassado em situações excepcionais, mediante prova aposta nos autos e decisão fundamentada, conforme orientação do STJ [...]”.

Diante disso, o pedido das partes, que peticionaram sob consenso, foi indeferido, determinando-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

As partes agravaram para o colegiado da Câmara, sustentando a realização de negócio jurídico processual visando à suspensão do feito por mais 90 dias e os desembargadores, por unanimidade (com a anuência do Relator), deram provimento ao recurso, nos seguintes termos: “tendo em vista a faculdade das partes de firmarem alterações nos procedimentos a fim de alcançar a autocomposição (art. 190 do CPC), o presente Colegiado defere o pedido de suspensão por mais 90 dias.”.

Verifica-se que o negócio jurídico preponderou, embora, em um primeiro momento, o Relator tenha restringido a interpretação quanto ao seu uso, sob o entendimento de que o negócio jurídico processual não poderia prevalecer em detrimento da regra do art. 313, II, §4º, do CPC⁶.

4. Considerações finais

Este paper pretendeu descrever e analisar o instituto dos negócios jurídicos processuais, tratando-se, especialmente, dos negócios jurídicos previstos no art. 190 do CPC/15 e da tensão entre autonomia da vontade e controle judicial das negociações. Entre a leitura dos textos doutrinários e a análise dos casos concretos, foi possível perceber que, de fato, os negócios jurídicos guardam certa ambiguidade: o discurso privilegia a autonomia da vontade, entretanto, as práticas, a submetem ao crivo do Judiciário.

⁶ Eis a ementa: AGRADO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EVICÇÃO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RECURSO OPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO FEITO. IRRESIGNAÇÃO DOS LITIGANTES. 1. Cuida-se de ação de evicção, na qual pretende o apelado ver reconhecido o direito de ser ressarcido pela perda dos imóveis situados na Rua da Carioca, números 35, 37, 39, 43 e 49, bem como das despesas efetuadas para modernização dos bens, adquiridos da ora recorrente, em 2012, embora expropriados pelo Estado do Rio de Janeiro, conforme sentença proferida em 26/01/1951, pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, e mantida, em parte, por acórdão prolatado no ano de 1953, nos autos do processo nº 0000258- 30.1948.8.19.0001, cujo mandado para transcrição foi levado ao registro imobiliário em 2015. 2. Agravo interno oposto em face de decisão que indeferiu pedido de prorrogação do prazo de suspensão do processo. Lapso temporal acima do limite fixado no art. 313, II, §4º, do CPC. 3. Os litigantes sustentam a realização de negócio jurídico processual visando a suspensão do feito por mais 90 dias. Possibilidade. Inteligência do contido no art. 190 do CPC. 4. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO PELO COLEGIADO. (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Agravo Interno na Apelação Cível nº 0183553-52.2017.8.19.0001. Apelante: ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDÊNCIA DE DEUS Apelado: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO Relator: Des. SÉRGIO SEABRA VARELLA. Rio de Janeiro, 05 jun. 2024)

A pesquisa permite concluir, quando se trata dos negócios jurídicos processuais, em especial os atípicos, que ainda existe certa resistência do Poder Judiciário em fazer prevalecer a vontade das partes, sob os mais diversos fundamentos. Não se ignora o papel de controle do Magistrado, previsto no Parágrafo Único do art. 190, do CPC, entretanto percebe-se a sua ampliação e o protagonismo do papel do Judiciário em detrimento da autonomia da vontade das partes.

A intenção do legislador do novo código, expressa no texto da Lei, e reproduzida nos enunciados e debates sobre o tema, foi, efetivamente, a de limitar este controle judicial e restringi-lo aos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em casos de manifesta situação de vulnerabilidade de uma das partes, com o ônus, para o julgador, de fundamentar uma dessas hipóteses excepcionais de intervenção. Ou seja, denota-se da legislação, e mesmo da doutrina, um incentivo discursivo à autonomia da vontade e ao uso dos negócios jurídicos, validados de per si, sem necessidade de homologação; no entanto, não se vê a reverberação desse ideal nas decisões analisadas.

A maior parte dos casos que chegaram ao STJ – e que foram analisados no contexto da pesquisa mais ampla que serviu de base a este *paper* - buscam justamente estabelecer e (re)afirmar o controle judicial sobre os negócios jurídicos atípicos realizados pelas partes, em seu objeto e abrangência. Nesse sentido, a tese do STJ, no RESp 1.810.444/STJ, no sentido de que “não é possível às partes convencionarem sobre ato processual regido por norma de ‘ordem pública’, cuja aplicação é obrigatória”, vem sendo utilizada como forma de ampliação do controle e como reforço da discricionariedade judicial na apreciação dos negócios jurídicos, que nem sempre prevaleceram.

O espaço de disponibilidade das partes fica, portanto, condicionado ao posicionamento dos Tribunais. Logo, o que seria para dar autonomia, na verdade condiciona (ou restringe). Dessa forma, se pode concluir que ainda está em construção o entendimento da Jurisprudência sobre os negócios jurídicos processuais, em especial os atípicos. No entanto, já se pode identificar que existe uma tensão em se estabelecer o limite entre a autonomia das partes e o controle judicial realizado na interpretação dos princípios processuais, como o contraditório, igualdade e ampla defesa.

Ademais, a dificuldade de se estabelecer quais são os atos processuais regidos por norma de ordem pública que não admitem convenção entre às partes, gera uma situação de insegurança jurídica para os contratantes e para as partes do processo.

Nesse sentido, o papel criativo e inovador, além de autônomo, de as partes estabelecerem negócios jurídicos processuais atípicos, a fim de adequarem o procedimento às

necessidades e peculiaridades de seus casos, vem sendo, muitas vezes, tolhido pelo Poder Judiciário, sob o fundamento da falta de previsão legal.

Apesar disso, os dados especialmente verificados no âmbito do TJERJ, apontam que, em determinados julgados do Tribunal, os Magistrados, tanto na primeira quanto na segunda instância, reforçaram a possibilidade de realização de negócios jurídicos processuais atípicos e os aplicaram, mesmo quando a parte adversa do processo queria afastar a sua validade ou eficácia. É certo que também percebe-se a tensão entre a autonomia da vontade e o protagonismo do controle judicial, mas em certos casos a negociação inicialmente entubalada prevaleceu. De qualquer sorte, a vontade nunca é das partes, na medida em que sempre está necessariamente condicionada à discricionariedade judicial, que ora reafirma o negócio entubulado, ora o afasta.

Por fim, uma reflexão que merece relevo, diz respeito ao comportamento das próprias partes, em alguns dos casos abordados, no sentido de que, ao mesmo tempo em que pactuam e assumem as condições contratuais previamente, quando chegam no processo judicial ou quando prosseguem em suas etapas procedimentais, passam, por circunstâncias posteriores, a questionar e relativizar aquilo que antes negociaram, pretendendo descumprir, em seu favor, aquilo que negociaram consensualmente. Isto é, as regras que as próprias pessoas autonomamente estabelecem fora do Judiciário, elas relativizam quando se tornam partes de um processo judicial – jogando, também, com sua própria autonomia e demandando a tutela, conforme seus interesses e estratégias, o que enseja reflexões futuras sobre os limites e potencialidades dos negócios jurídicos e do próprio protagonismo que vêm sendo atribuído às partes e ao seu dever de cooperação processual, questionável diante dos dados empíricos, ainda que incipientes, que foram aqui apresentados.

Temos um longo caminho para seguir trilhando no sentido da implementação dos negócios jurídicos processuais, por enquanto, ainda sob tensão e dilemas empíricos. Diante disso, os casos concretos analisados, ainda de que forma exploratória, explicitaram certo efeito inibidor na celebração de negócios jurídicos, na medida em que os mesmos são sempre necessariamente submetidos ao crivo dos magistrados. Nesse sentido, ao mesmo tempo em que o legislador de 2015 dá para os jurisdicionados a autonomia da vontade, o Poder Judiciário, por sua vez, restringe e controla os limites dessa autonomia, na medida em que submete as negociações ao seu próprio aval. E, com isso, os negócios jurídicos processuais acabam funcionando só quando funcionam; ou seja, quando ambas as partes que os formalizaram não decidem questioná-lo no Judiciário.

A aporia está, portanto, no fato de que se trata de um discurso de empoderamento que, na prática, não empodera, mas restringe. Seria possível concluir que a possibilidade de realização de negócios jurídicos processuais constitui um grande avanço para o direito processual brasileiro, uma vez que legitima um processo democrático, deslocando-o do sistema publicista para o privatista, concedendo autonomia e liberdade às partes; entretanto, a pesquisa empírica, ainda que bastante simples e exploratória, buscou trazer dados de realidade para iluminar a retórica discursiva e, com isso, de fato, permitiu perceber que a concretização dos negócios jurídicos processuais exige uma mudança de cultura eventualmente difícil de acontecer, já que quem controla a autonomia, muito provavelmente, resistirá a ver a centralidade do seu papel processual esvaziada.

Referências bibliográficas

AVELINO, Murilo Teixeira. Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Convenções das partes sobre matéria processual. **Revista de Processo**. São Paulo, n. 33, ano IX, jan./mar. 1984, p. 182-191.

BRASIL. **Recurso especial 1810444/SP**. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma), Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Diário da Justiça Eletrônico, 28 abr. 2021.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Jus Podium, 2016.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Reflexos das convenções em matéria processual nos atos judiciais**. In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords). Negócios processuais. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 337/366.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 61.

DIDIER JR., Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC-2015. In CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 108.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 20. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018. 896 p.

GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual - primeiras reflexões. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, 1. ed., out./dez. 2007, p. 7- 27. Disponível em: <http://www.redp.com.br/arquivos/redp_1a_edicao_rj.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Código de Processo Civil Comentado**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

REDONDO, Bruno Garcia. Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. In CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 397.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº nº 0011211-63.2016.8.19.0003**. Apelante: SEAOL ENGINEERING C.V. Apelado: TECNOFIELD MONTAGEM NAVAL E INDUSTRIAL LTDA – ME. Relator: Des. CUSTODIO DE BARROS TOSTES. Rio de Janeiro, 17 out. 2017. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1&Version=1.2.1.0> Acesso em 15 abr. 2025

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0020505-61.2015.8.19.0202**. Apelante: ECIA OESTE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA e outro. Apelada: VICTORIA RUSSO COMERCIO ALIMENTICIO LTDA. Relator: Des. MAURO PEREIRA MARTINS. Rio de Janeiro, 08 nov. 2017. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.2.1.0> Acesso em 15 abr. 2025

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0007165-35.2019.8.19.0000**. Apelante/Apelado: PATRICIA DIAS DA SILVA. Relatora: Des. ODETE KNAACK DE SOUZA. Rio de Janeiro, 16 abr. 2019. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.2.1.0> Acesso em 15 abr. 2025

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0008313-13.2021.8.19.0000**. Apelante: LIGIA TEIXEIRA DE SOUZA Apelado: ESPÓLIO DE OTÁLIO TEIXEIRA DE SOUZA E OUTRA. Relator: Des. SÉRGIO SEABRA VARELLA. Rio de Janeiro, 28 abr. 2021. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.2.1.0> Acesso em 15 abr. 2025

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues & BASILIO, Ana Tereza. **O negócio procesual: inovação do Novo CPC**. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI228542,31047-O+negocio+processual+Inovacao+do+Novo+CPC>>. Acesso em 06 abr. 2021.